



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

**PROJETO DE LEI Nº 014, de 16 de fevereiro de 2018.**

**Autoriza a cobrança de contribuição de melhoria em decorrência da execução das obras de pavimentação das Avenidas Emancipação e Paulo Décio Goergen, dos proprietários que não aderirem à pavimentação comunitária, e dá outras providências.**

**FABIANO ROGÉRIO IMMICH**, Vice-Prefeito em exercício de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Município autorizado a cobrar a Contribuição de Melhoria dos proprietários dos lotes que não aderirem à pavimentação comunitária das AVENIDAS EMANCIPAÇÃO E PAULO DÉCIO GOERGEN, nesta cidade.

**Art. 2º** O tributo tem como fato gerador a valorização dos imóveis beneficiados com a execução da obra pública.

**Art. 3º** O valor da Contribuição de Melhoria de cada proprietário não aderente à pavimentação comunitária corresponderá a 100% (cem por cento) do menor valor constatado entre a valorização do imóvel, decorrente do investimento, ou o valor do custo da obra, relativo à testada de cada proprietário, sem a participação do Município.

**Art. 4º** Para a cobrança da contribuição, o município notificará o contribuinte através da publicação prévia de Edital contendo os seguintes requisitos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da área de influência do Projeto;
- IV - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis localizados na área de influência do Projeto.
- V – avaliação prévia dos imóveis dos proprietários que não aderiram à pavimentação comunitária.

**§1º.** As avaliações dos imóveis dos proprietários que não aderiram à pavimentação comunitária serão efetuadas por Comissão Especial, designada pelo Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

§2º. O contribuinte, uma vez notificado por Edital, devidamente publicado, poderá impugnar os elementos constantes do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se à instrução e ao julgamento dessa impugnação as disposições contidas no Código Tributário Municipal (Lei nº 1198/2006).

§3º. A impugnação referida nesta Lei não suspenderá o início e a execução da obra.

**Art. 5º** Para atender as despesas decorrentes desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional no valor de até R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), com a classificação e indicação dos recursos de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, servindo como fonte de recursos os resultantes do superávit de exercícios anteriores.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 16 de fevereiro de 2018.

FABIANO ROGÉRIO IMMICH  
Vice-Prefeito em Exercício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Mensagem Justificativa ao  
Projeto de Lei nº 014/2018

Santa Clara do Sul, 16 de fevereiro de 2018.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Amparados nas disposições do Código Tributário Nacional, Código Tributário Municipal, Decreto Lei nº 195/67, e conforme já dito no Projeto de Lei nº 013/2018, e ainda, considerando o vasto entendimento jurisprudencial, encaminhamos o presente Projeto de Lei, visando perfectibilizar o lançamento da contribuição de melhoria dos proprietários que não aderirem ao plano comunitário de pavimentação das AVENIDAS EMANCIPAÇÃO E PAULO DÉCIO GOERGEN, desta cidade.

Contando com a aprovação e apreciação da matéria em regime de urgência, para o cumprimento do prazo para início da execução da obra, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FABIANO ROGÉRIO IMMICH  
Vice-Prefeito em exercício.

Exmo. Senhor  
Ver. EDUARDO FERLA  
Presidente da Câmara de Vereadores,  
SANTA CLARA DO SUL – RS.